



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089016-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.703 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089016-57.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO - FORO DE SÃO SEBASTIÃO - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME KIRSCHNER

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**PERÍCIA CONTÁBIL. Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato de empréstimo. Recálculo das prestações com adoção da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central. Controvérsia quanto aos parâmetros adotados para apuração do montante que será restituído à mutuária. Perícia contábil judicial. Cabimento. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 12), que, em cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia judicial contábil para apuração do crédito executado, nomeando o *expert* e imputando o custeio da prova ao executado, ora agravado.

Agrava a exequente. Sustenta, em suma, que o valor do crédito executado pode ser apurado por simples cálculo aritmético, sendo desnecessária a conversão do cumprimento de sentença em procedimento de liquidação por arbitramento. Afirma que atendeu aos estritos termos do título executivo judicial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

VOTO

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou procedente pedido revisional para “[...] *que seja aplicada a taxa média de juros à época da operação para a contratação de empréstimo pessoal não consignado e condenar a apelada à restituição de forma simples do excesso.*” (fls. 50 - origem).

Diversamente do alegado nas razões recursais, não houve extinção

parcial do cumprimento de sentença nem determinação de instauração de incidente para a prévia liquidação do crédito, mas sim determinação de realização de perícia contábil para dirimir controvérsia quanto ao recálculo das prestações e à adequada amortização das quantias já desembolsadas, *verbis*:

“Vistos.

Defiro, para o deslinde da controvérsia, a produção de prova pericial contábil, única necessária ao esclarecimento da demanda. Para tanto, nomeio o perito Sr. EDMAR ISRAEL PERICIM, com endereço em cartório. Comunique-se o perito da designação, devendo manifestar aceitação ao encargo e apresentar estimativa de honorários no prazo de quinze dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º, III, NCPC).

Os honorários periciais serão arcados pela parte Ré, pois quem requereu a produção da prova (art. 95 do CPC).

Comprovados o(s) depósito(s), intime-se o(a) perito(a) para que dê início aos seus trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias (art. 477, CPC).

Int.” (fls. 159).

E, de fato, em casos tais, diante do desacordo quanto ao cálculo do montante a restituir, mostra-se adequada a determinação de análise técnica, inclusive, para aferir se os abatimentos atinentes à quitação antecipada de parte das prestações.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“Cumprimento de sentença. Ação revisional. Sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o feito. Inconformismo do autor. Apelação. Parcelas do contrato pagas de forma antecipada. Insurgência cinge-se em verificar qual o impacto do pagamento antecipado realizado pelo autor. Necessidade de produção de prova pericial contábil. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Apuração necessária. Veracidade do alegado que só pode ser comprovada por perícia especializada. Ordenada a produção de prova pericial. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem. Recurso provido para esse fim.”

(TJSP; Apelação Cível 0000731-26.2021.8.26.0142; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PARA ADEQUAR A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO, COM DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE A MAIORIA

DOS CONTRATOS FOI OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO, COM PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS E ABATIMENTO DOS JUROS PROPORCIONAIS, DE MODO QUE SOMENTE PODERÁ SER RESTITUÍDO O QUE FOI EFETIVAMENTE PAGO PELA PARTE CONTRÁRIA, O QUE JUSTIFICA A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL PARA APURAR O VALOR DEVIDO. REFORMA DA DECISÃO PARA AUTORIZAR A PERÍCIA, SOB PENA DE CERCEAR O DIREITO DE DEFESA DA AGRAVANTE. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227868-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator